

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1072099 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 1 de 9

Processo: 1072099
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Monte Belo
Exercício: 2018
Responsável: Valdevino de Souza
MPTC: Maria Cecília Mendes Borges
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 12/3/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LEI FEDERAL N. 13.005/2014 - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.
2. O registro e o controle da execução do orçamento por fonte de recurso devem observar as disposições contidas na LC n. 101/2000, bem como as orientações expedidas por este Tribunal em resposta à Consulta n. 932477/2014.
3. Devem ser adotadas as medidas necessárias à implementação do Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos respectivos profissionais, visando ao cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 206 da CR/88 e à Meta 18 do PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014, bem como ao cumprimento integral da Meta 1 do referido plano.
4. Devem ser evidenciados esforços para melhoria do desempenho das políticas e atividades públicas o que, consequentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, diante das razões expostas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Valdevino de Souza, Prefeito Municipal de Monte Belo, no exercício de 2018, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1072099 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 2 de 9

Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;

- III) determinar que os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2018, enviados por meio do SICOM pelo chefe do Poder Executivo de Monte Belo, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.
- IV) determinar a intimação do responsável;
- V) determinar, por fim, que cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Victor Meyer e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de março de 2020.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 12/3/2020

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Monte Belo, exercício de 2018, sendo responsável o Senhor Valdevino de Souza, Prefeito Municipal à época, a qual tramita neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Resolução n. 16/2017 e da Portaria n. 28/PRES./2018.

O Órgão Técnico, em seu “RELATÓRIO DE CONCLUSÃO PCA”, arquivo eletrônico n. 2004466, informou às páginas 6 e 7 que foram abertos Créditos Suplementares/Especiais, por Excesso de Arrecadação, sem recursos disponíveis, no montante de R\$634,35, contudo, considerando que “(...) não foram empenhadas despesas, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária (...)”, afastou o apontamento.

Informou, ainda, às páginas 8/10 que foram abertos Créditos Suplementares/Especiais, por Superávit Financeiro, sem recursos disponíveis, no montante de R\$99.949,69. “Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados (...)”, afastou, também, esse apontamento.

Assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual, em seu parecer - arquivo eletrônico n. 2053924, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.102/2008, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação de sua manifestação.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC n. 04/2009, na Instrução Normativa n. 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, bem como nas informações constantes do “Relatório de Conclusão PCA” - arquivo eletrônico n. 2004466, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (Páginas 2/11)	Atendimento aos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido Vide abaixo
2. Repasse ao Poder Legislativo (Página 12)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso I – CR/88)	4,38%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (Páginas 13/19)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	30,50%
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (Páginas 20/26)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	28,12%

5. Despesa Total com Pessoal (Páginas 27/33)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b”, art. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	Atendido Vide abaixo
	54% - Poder Executivo	
	6% - Poder Legislativo	
6. Controle Interno (Página 34)	Caput e § 2º do art. 2º, § 6º do art. 3º e Caput do art. 4º da INTC 04/2017	Atendido

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, quanto aos itens 1, 2, 3, 4 e 5, bem como o disposto na INTC n. 04/2017, para o item 6, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

Item 1. Créditos Adicionais:

O Órgão Técnico informou às páginas 6/7 que foram abertos Créditos Suplementares/Especiais, por Excesso de Arrecadação, sem recursos disponíveis, no montante de R\$634,35, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000.

Sob a alegação de que “(...) não foram empenhadas despesas, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária (...)”, afastou o apontamento.

Informou, ainda, aquela unidade técnica que foram abertos Créditos Suplementares / Especiais, por Superávit Financeiro, sem recursos disponíveis, no montante de R\$99.949,69 (páginas 8/10), correspondente a 0,30% da receita líquida arrecadada no exercício de 2018 (R\$33.189.970,55).

Assim, considerando o disposto no art. 1º, § 7º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, relativamente à observância da materialidade, risco e relevância, aquela unidade técnica afastou, também, esse apontamento.

No que tange aos Créditos Suplementares/Especiais abertos por Excesso de Arrecadação, sem recursos disponíveis, constatei pelo demonstrativo de páginas 6/7 tratar-se da Fonte “146 – Outras Transferências de Recursos do FNDE”, na qual, no exercício de 2018, foi auferido **Excesso de Arrecadação no valor de R\$90.365,65** e abertos créditos à conta desses recursos no total de R\$91.000,00, o que redundou na abertura de créditos sem recursos disponíveis no valor de R\$634,35.

Constatei, ainda, que foram **empenhadas despesas à conta dos créditos abertos nessa Fonte no total de R\$69.654,00**, restando, portanto, um saldo a empenhar de R\$21.346,00.

Assim, em que pese a abertura de Créditos Suplementares/Especiais sem recursos disponíveis afrontar ao disposto no inciso V do art. 167 da CR/88 e no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000, considerando que restou demonstrado que **as despesas executadas à conta desses créditos observaram os recursos disponíveis**, tem-se que, no presente caso, não houve comprometimento do equilíbrio da execução orçamentário-financeira.

Desta forma, desconsidero o apontamento técnico acerca da abertura de Créditos Suplementares/Especiais abertos por Excesso de Arrecadação, sem recursos disponíveis.

No tocante aos Créditos Suplementares/Especiais abertos por Superávit Financeiro, sem recursos disponíveis, verifiquei pelo demonstrativo de páginas 8/10 tratar-se da Fonte “24 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social”, na qual, embora não tenha sido auferido Superávit Financeiro, foram abertos créditos no valor de R\$99.949,69.

Verifiquei, ainda, que desses créditos foram executados R\$96.935,81, o que nos leva a concluir pela irregularidade do procedimento. Contudo, considerando que o valor de R\$96.935,81 corresponde a 0,29% da receita arrecadada no exercício de 2018 (R\$33.189.970,55), no meu entender, mostra-se irrelevante para a caracterização da irregularidade.

Assim, no presente caso, desconsiderei o apontamento fundamentado nos princípios da insignificância e da razoabilidade, conforme precedentes n.s 1071783 e 1072095, apreciados nas sessões da Segunda Câmara de 10/10/2019 e 07/11/2019.

Informou, ainda, aquela unidade técnica à página 11 que foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta n. 932477/2014, por meio da qual foi firmado entendimento pela impossibilidade da abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.

Em virtude da edição da Portaria n. 3.992 pelo Ministério da Saúde, em 28/12/2017, a qual trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde, o Órgão Técnico considerou, também, como exceções as fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252.

Diante da constatação de alterações orçamentárias utilizando-se fontes incompatíveis, o Órgão Técnico manifestou-se pela expedição de recomendação ao gestor no sentido de que observe o entendimento firmado por este Tribunal em resposta à Consulta n. 932477/2014, bem como o disposto na Portaria n. 3992/2017.

Por oportuno, cabe salientar que a Portaria n. 3.992 do Ministério da Saúde promoveu alterações na Portaria de Consolidação n. 6, de 28/09/2017¹, dentre as quais destaco a alteração dos blocos de financiamento **de** “Atenção Básica; Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Vigilância em Saúde; Assistência Farmacêutica; Gestão do SUS; e Investimentos na Rede de Serviços de Saúde”; **para** “Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde”; e “Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.”

Destaco, ainda, que o “Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde” engloba os antigos blocos de “Atenção Básica; Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Vigilância em Saúde; Assistência Farmacêutica; Gestão do SUS”.

Destaco, também, que, no âmbito deste Tribunal, as Fontes de Financiamento dos blocos de Custeio e Investimentos foram assim codificadas:

- 148/248 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica;
- 149/249 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;
- 150/250 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde;
- 151/251 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica; e
- 152/252 - Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS
- 153/253 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde.

Diante das alterações dos blocos de financiamento, o Órgão Técnico, para fins de análise, aglutinou as Fontes 148/248, 149/249, 150/250, 151/251 e 152/252 no “Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde”.

¹ Portaria de Consolidação n. 6: Dispõe sobre Consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde.

No que tange às transferências de recursos, registro que, conforme a Portaria n. 3.992 do Ministério da Saúde, continuam ocorrendo por meio de conta única e específica para cada bloco de financiamento, definidos atualmente como sendo de “Custeio” e “Investimento”.

Feitas essas considerações, acolho a manifestação do Órgão Técnico e recomendo ao chefe do Poder Executivo Municipal que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade que observe as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, nos termos da citada Consulta, bem como o disposto na Portaria n. 3992/2017.

Item 5. Despesa Total com Pessoal

Inicialmente cabe destacar que o Estado de Minas Gerais, considerando a situação de calamidade financeira enfrentada, reconhecida pelo Decreto estadual n. 47.101, de 05/12/2016, e retificada pela Resolução n. 5.513, de 12/12/2016 da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, em 04/04/2019, firmou acordo com a Associação Mineira dos Municípios – AMM visando à liquidação de valores em atraso, devidos aos Municípios, referentes ao ICMS, IPVA e FUNDEB.

Em virtude desse acordo, este Tribunal inseriu na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, que “Estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2018”, os seguintes dispositivos:

Art. 1º (...)

§5º Na análise do cumprimento dos limites de despesas com pessoal, fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000, devem ser apresentados dois cálculos, um considerando o valor da Receita Corrente Líquida — RCL efetivamente arrecadada pelo Município e outro acrescendo ao total da RCL os valores devidos pelo Estado ao Município, relativos ao Fundeb, ICMS e IPVA, referentes ao exercício de 2018, para que o impacto no cálculo dos limites das despesas com pessoal seja evidenciado.

§6º Para fins do disposto no §5º, serão utilizadas as informações disponibilizadas pelo Estado e pela Associação Mineira dos Municípios, nos termos do acordo firmado em 04/04/2019, com a intermediação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, confrontados com os valores recebidos pelos municípios informados por via do SICOM.

Considerando tais dispositivos, o Órgão Técnico apresentou dois cálculos, um com a receita efetivamente arrecadada e outro acrescendo a esta os valores devidos a título de FUNDEB e ICMS, conforme detalhado a seguir. Para tanto, informou à página 33 do arquivo eletrônico 2004466 que os valores devidos pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Monte Belo, relativos ao FUNDEB e ICMS do exercício de 2018, corresponderam a R\$1.312.410,65 e R\$792.181,81, respectivamente, totalizando R\$2.104.592,46.

Descrição	Despesa com Pessoal	
	Valor (R\$)	%
Receita Corrente Líquida Efetiva: R\$26.752.760,67		
Município	13.211.275,91	49,38
Poder Legislativo	664.309,97	2,48
Poder Executivo	12.546.965,94	46,90
Receita Corrente Líquida Ajustada: R\$28.857.353,13 (*)		
Município	13.211.275,91	45,78
Poder Legislativo	664.309,97	2,30
Poder Executivo	12.546.965,94	43,48

(*) R\$26.752.760,67 + R\$2.104.592,46

Diante dessas informações, considero regular as Despesas com Pessoal do Município e dos Poderes Legislativo e Executivo, haja vista que foram observados os limites estabelecidos pelo art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Registro, ainda, que este Tribunal, por meio dos arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, estabeleceu, respectivamente; o acompanhamento do cumprimento das metas 1 e 18 do PNE; a inclusão dos resultados obtidos pelos municípios no Índice de Efetividade de Gestão Municipal - IEGM no relatório técnico.

No que tange ao disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, por meio do qual foi estabelecido que este Tribunal acompanhe o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE, constatei pela informação técnica de páginas 35/37, que o Município de Monte Belo apresentou os seguintes dados:

Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.	
População de 4 a 5 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
303	211
B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.	
População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
562	181

Tomando por base esses dados, o Órgão Técnico concluiu que o Município não cumpriu integralmente a **Meta 1 – A** estabelecida para o exercício de 2016, por meio da Lei Federal n. 13.005/2014, tendo alcançado, até o exercício de 2018, o percentual de 69,64%

Assim, propôs a expedição de recomendação ao gestor municipal no sentido de que sejam adotadas políticas públicas que viabilizem o cumprimento dessa meta.

Já para a **Meta 1 – B**, concluiu aquela unidade técnica que o Município cumpriu, até 2018, o percentual de 32,21%, devendo atingir, no mínimo, 50% até 2024, nos termos da citada lei.

META 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738 de 2008, atualizado para o exercício de 2018 pela Portaria MEC n. 1.595 de 2017 (páginas 36/37).

Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R\$2.455,35	Valor Pago Pelo Município (R\$)
Creche	2.178,75
Pré Escola	2.178,75
Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	2.178,75

Tendo em vista que restou demonstrado que o Município de Monte Belo deixou de observar o Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos profissionais da educação básica, aquela unidade técnica sugeriu que seja expedida recomendação ao gestor no sentido de que adote medidas “(...) objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014.”, o que acolho.

No que tange ao disposto no art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, por meio do qual foi estabelecido que sejam incluídos no relatório técnico os resultados obtidos pelos municípios no IEGM, cabe destacar que a implementação desse índice no âmbito deste Tribunal foi aprovada por meio da Resolução TC n. 06/2016.

Cabe destacar, ainda, que o cálculo do IEGM é realizado com dados obtidos por meio de questionário definido pela INTCEMG n. 01/2016, respondido anualmente pelos jurisdicionados, o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes

dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. O Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado que obedecem aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A.
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima.
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

A unidade técnica, após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões, calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, informou à página 38 que o Município de Monte Belo, no exercício de 2018, foi enquadrado na faixa B, conforme demonstrado a seguir:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Educação	B	B Efetiva
Saúde	B	
Planejamento	B	
Gestão Fiscal	C+	
Meio Ambiente	C	
Cidades Protegidas	B	
Governança em Tecnologia da Informação	C	

Ressaltou o Órgão Técnico à página 39 que “O Tribunal de Contas ao apresentar os resultados do IEGM, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo, amplia o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos municípios sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.”.

Tendo em vista que restou demonstrado que a nota ponderada da municipalidade está na fase “Efetiva”, recomendo ao gestor que envide esforços para continuar melhorando o desempenho das políticas e atividades públicas o que, consequentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor Valdevino de Souza, Prefeito Municipal de Monte Belo, exercício de 2018, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, com as recomendações constantes da fundamentação do meu voto.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2018 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1072099 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 9 de 9

Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2018, enviados por meio do SICOM pelo chefe do Poder Executivo de Monte Belo, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

* * * * *

dds/